



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.305, DE 2012

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências, para dispor sobre acessibilidade em edifícios de uso privado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6132/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

Art. 14-A. Em qualquer caso, os edifícios de uso privado deverão dispor de, no mínimo:

I – percurso acessível que una a sala com a cozinha e, pelo menos, um dos dormitórios e dos banheiros, com vão de portas de dimensões compatíveis com a utilização por cadeirantes;

II – um dos banheiros acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por cadeirantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.098/2000 representou um grande passo para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A referida lei traz regras específicas para as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público, para o mobiliário urbano, bem como para sistemas de comunicação e sinalização.

No que se refere às edificações, essa lei é mais específica quanto às normas de acessibilidade exigíveis dos edifícios públicos ou de uso coletivo, que deverão ter pelo menos um dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos. Além disso, esses edifícios deverão contar com, no mínimo, um banheiro acessível, que possua equipamentos e acessórios distribuídos de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (art. 11).

No que tange à acessibilidade nos edifícios de uso privado, a norma limita-se a exigir, para os edifícios em que seja obrigatória a instalação de elevadores, a existência de percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum, bem como à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos, além de

elevador com cabine acessível (art. 13). Para as demais edificações com mais de um pavimento e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, a norma exige, apenas, que existam especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, se for o caso, bem como a obediência aos requisitos de acessibilidade pelos demais elementos de uso comum (art. 14).

Como se vê, são regras genéricas, que trazem apenas o mínimo indispensável para o acesso ao edifício em si, o que tem permitido certa negligência das construtoras com os direitos das pessoas com deficiência, particularmente os cadeirantes. Não raro, vemos apartamentos em que a pessoa que se utiliza de cadeira de rodas não consegue passar pelos vãos das portas que levam aos quartos ou aos banheiros da edificação. Esses, por sua vez, são tão minúsculos que não permitem a sua utilização pelo cadeirante.

Entendemos que seria absurdo exigir espaços adaptados em todos os imóveis, visto que isso aumentaria muito o custo da edificação, sem que, necessariamente, as adaptações fossem demandadas pelo usuário. Entretanto, para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, em especial no que concerne ao § 2º do art. 227 da Constituição Federal, é fundamental estabelecer regras que permitam a utilização dos espaços internos dos edifícios de uso privado por pessoas cadeirantes.

Registre-se que o foco nos usuários de cadeiras de rodas é devido ao maior espaço que essas pessoas necessitam para os seus deslocamentos, o que não ocorre em outros casos de deficiência física ou de mobilidade reduzida. Registre-se, ademais, que as exigências propostas serão úteis mesmo para as famílias que, felizmente, não possuem integrantes que sejam usuários permanentes de cadeiras de rodas, pois ninguém está livre da ocorrência de um acidente que resulte na necessidade de uso temporário desse equipamento. O prazo de vigência de cento e oitenta dias, por sua vez, visa permitir a adaptação de projetos que estejam em fase de elaboração.

Na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de uma parcela significativa da população brasileira, esperamos contar com o apoio de todos para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2012.

Deputado **Marcos Montes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
